Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1647
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0096345-79.2018.8.19.0038
Apelante: ANDERSON PIERRE CRUZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE: 1) REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM OS JURADOS, DURANTE O RECESSO FORENSE, SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO; 2) AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ACUSADO NO MANDADO DE CITAÇÃO; 3) AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO ACERCA DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. MÉRITO. PEDIDOS: 4) ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INCLUSIVE QUANTO À QUALIFICADORA IMPUTADA; 5) REDUÇÃO DA PENA-BASE.

I. Preliminares. Rejeição. **I.1.** Ausência de previsão legal de intimação dos advogados constituídos nos processos em tramitação no Juízo para a reunião de sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Artigo 432 do

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 04/11/2026 21:34:39
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1648
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal que impõe apenas a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio da lista de jurados, como ocorreu no presente caso. Entendimento, ademais, em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que "*ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. SORTEIO DA LISTA DE JURADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NOMEADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 432 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O artigo 432 do Código de Processo Penal prevê a notificação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio da lista de jurados, inexistindo qualquer previsão legal para a cientificação dos patronos dos acusados para tal ato.*" (AgRg no AREsp 1260812/MG, DJe 15/06/2018). **I.2.** Nulidade da citação. Inocorrência. Ausência de assinatura, no mandado de citação, de réu preso que, por si só, não invalida o ato. Existência de certidão atestando a realização da citação pessoal e a ciência inequívoca da imputação. Defesa técnica regularmente constituída, com apresentação de resposta à acusação. Inexistência de demonstração de prejuízo concreto. Aplicação do princípio ***pas de nullité sans grief*** - artigo 563 do Código de Processo Penal. Finalidade essencial do ato plenamente atingida. Precedente do STF. **I.3.** Alegada ausência de quesito específico acerca da tese de legítima defesa. Não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acolhimento. Respostas afirmativas dos Jurados aos quesitos relativos à materialidade, autoria e condenação que evidenciam o reconhecimento do dolo homicida e afastam, de forma logicamente incompatível, a excludente de ilicitude invocada pela defesa. Desnecessidade de formulação de quesito autônomo sobre a matéria após a reforma promovida pela Lei n.º 11.689/2008. Precedentes do STJ. Ausência de impugnação da quesitação em Plenário. Preclusão configurada, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

II. Mérito. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Versão acusatória que restou devidamente lastreada no acervo probatório contido nos autos, consistente nas declarações prestadas em sede policial, na prova oral colhida em Juízo, bem como nas provas periciais e documentais produzidas no curso da instrução criminal. Testemunha presencial que relatou ter visto o acusado aproximar-se da vítima e, após breve interação, efetuar disparo de arma de fogo de forma inesperada, sem qualquer luta corporal ou tentativa de desarmamento. Versão corroborada pelos demais elementos probatórios contidos nos autos e incompatível com a tese defensiva de disparo acidental. Tese acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença, a qual encontra amparo no conjunto probatório produzido, não se revelando manifestamente contrária à prova dos autos. Observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Qualificadora que igualmente encontra amparo nas provas coligidas. Vítima alvejada de

surpresa, sem qualquer chance de reação. Alegação de que a vítima teria tentado, a todo custo, alcançar a arma do apelante, a qual estaria na sua cintura, no coldre, o que teria levado a uma breve disputa pela arma, ocasionando um disparo acidental, que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos, nem mesmo no depoimento da ex-companheira do acusado. Condenação escorreita.

IV. Dosimetria. Pedido de redução da pena-base. Descabimento. A lei penal reserva ao juiz considerável arbítrio na valorização das circunstâncias, ou seja, é o exercício de um poder discricionário, desde que, logicamente, respeitados os limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma, o qual somente é passível de revisão no caso de inobservância aos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Entendimento de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual "*é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado"* (HC 359.055/SC, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). Exasperação perfeitamente justificada. Graves consequências e circunstâncias do crime. Vítima que deixou um filho menor, com apenas 12 anos de idade, privado definitivamente do convívio paterno. Delito praticado em plena via pública, com exposição de terceiros a risco, e por policial militar, circunstâncias que se revestem de especial gravidade. Exasperação da pena-base

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

devidamente fundamentada. Acréscimo de novos fundamentos a embasar a pena-base. Possibilidade. Inexistência de ***reformatio in pejus***. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Quantidade e intensidade de circunstâncias desfavoráveis que justificam a pena-base fixada no primeiro grau.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0096345-79.2018.8.19.0038**, originários da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que é apelante **Anderson Pierre Cruz**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de anulação do julgamento por ausência de intimação do advogado constituído nos autos para o sorteio da lista de jurados, cuja reunião ocorreu no dia 08/01/2025, durante o recesso forense.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1652
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, o artigo 432 do Código de Processo Penal prevê a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem tal ato, em dia e hora designados, inexistindo qualquer previsão legal para a cientificação dos advogados constituídos nos processos em curso perante o Juízo.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do e. STJ e desta Corte:

> *"Ementa*
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. No caso dos autos, enquanto a decisão de inadmissibilidade assentou a impossibilidade de análise de matéria constitucional na via especial e os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a repetir os fundamentos apresentados no apelo nobre, deixando de mencionar a impossibilidade de análise de matéria constitucional na via especial e a harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência deste Sodalício. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*
> *HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NULIDADE DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. ELABORAÇÃO POR PERITO OFICIAL*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE O LAUDO SER ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS.

1. Perito oficial é aquele investido no cargo por lei, caracterizando-se como auxiliar da justiça, submetendo-se, inclusive, às mesmas causas de suspeição e impedimento impostas ao magistrado.

2. Esta Corte tem entendido pela validade dos exames periciais assinados por apenas um perito oficial, como o caso dos autos. A exigência de o laudo técnico ser assinado por dois peritos se faz somente quando se tratar de especialistas não oficiais.

ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. SORTEIO DA LISTA DE JURADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NOMEADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 432 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O artigo 432 do Código de Processo Penal prevê a notificação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio da lista de jurados, inexistindo qualquer previsão legal para a cientificação dos patronos dos acusados para tal ato.

2. Ainda que assim não fosse, de acordo com o inciso V do artigo 571 da Lei Processual Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sendo que da ata da sessão de julgamento acostada aos autos não se verifica que a defesa tenha se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1654
Carimbado Eletronicamente

insurgido quanto à falta de notificação pessoal sobre o sorteio dos jurados, pelo que se constata a preclusão do exame do tema.

IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Tendo a Corte estadual concluído, de forma fundamentada, que as manifestações pacíficas ocorridas durante o julgamento não macularam a imparcialidade dos jurados, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto ao ponto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO DO AGRAVANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO EM PLENÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade, sendo que a utilização de documentos relacionados à processo de demissão do agravante do cargo de delegado de polícia não se adequa a tais hipóteses, não havendo que se falar em ofensa à ampla defesa e, consequentemente, em nulidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Nessa toada, a Corte de origem concluiu em harmonia com o entendimento deste Sodalício no sentido de que o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

3. O princípio pas de nullité sans grief, há muito consagrado por esta Corte Superior, impede a declaração de nulidade sem a demonstração de prejuízo, o que notadamente não se verifica in casu.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio

qualificado está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual.
3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.
DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL ESTABELECIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS.
1. Caso em que a pretensão de revisão da sanção inicial estabelecida já foi analisada em prévio habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, circunstância que impede sua apreciação no âmbito deste agravo em recurso especial, por se tratar de reiteração de pedido.
2. Agravo não conhecido."
(AgRg no AREsp 1260812 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0055498-8 – Relator - Ministro JORGE MUSSI (1138) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 07/06/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2018. Grifo nosso.)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS TÉCNICAS. ***PRELIMINAR DE***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1657
Carimbado Eletronicamente

NULIDADE NA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DA LISTA DOS 25 NOMES DE JURADOS. O SORTEIO INDEPENDE DO COMPARECIMENTO DAS PARTES. ARTIGO 433, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A IDONEIDADE DOS SORTEIOS SE ALINHA COM O COMPARECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES EXPRESSAMENTE NOMEADAS NA REGRA DO ARTIGO 432 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. *PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA. A MAGISTRADA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JÚRI, AVALIANDO A SITUAÇÃO FÁTICA, CONCLUIU DE FORMA MOTIVADA QUE SE O ACUSADO FICASSE LIVRE DAS ALGEMAS PODERIA ACARRETAR VERDADEIRA INSEGURANÇA AS TESTEMUNHAS E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES, ALÉM DE POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA ORDEM DOS TRABALHOS. CONFORME SE APUROU, O ACUSADO É APONTADO COMO SENDO UMA DAS LIDERANÇAS DA FACÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA COMANDO VERMELHO E POSSUI CLASSIFICAÇÃO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE, O QUE, POR ESSAS CARACTERÍSTICAS, FUNDAMENTOU A NECESSIDADE DO USO DAS ALGEMAS. ARTIGO 474, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA VINCULANTE 11 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1658
Carimbado Eletronicamente

PRELIMINAR DE NULIDADE PELA EXIBIÇÃO DE MÍDIA REFERENTE AO DEPOIMENTO DO POLICIAL CIVIL PAULO ROBERTO F. BRANDÃO E DO FILHO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESTEMUNHAS INTIMADAS À COMPARECER NA SESSÃO PLENÁRIA DEIXARAM DE FAZÊ-LO, MUITO PROVAVELMENTE, POR CONTA DO RECEIO DE PRESTAREM DEPOIMENTO EM FACE DOS ACUSADOS, QUE INTEGRARIAM A FACÇÃO CRIMINOSA DO COMANDO VERMELHO. DESTAQUE PARA O DEPOIMENTO DA POLICIAL CIVIL PATRÍCIA SOARES COUTINHO, QUE NARROU TER SIDO O SEU COLEGA PAULO ROBERTO F. BRANDÃO, HOJE APOSENTADO, AMEAÇADO PELO ACUSADO LEONARDO CALDAS DE ARAÚJO. A EXIBIÇÃO DOS VÍDEOS RELATIVOS AOS DEPOIMENTOS COLHIDOS POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL DO JÚRI OCORRERAM NO MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. ADEMAIS, FOI IGUALMENTE ACOLHIDO O PLEITO DA DEFESA DO ACUSADO LEONARDO CALDAS DE ARAÚJO PARA A EXIBIÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO LUCAS LOPES TEIXEIRA, QUE SE ENCONTRAVA REVEL, LEVANDO-SE, ASSIM, A MANUTENÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. INEXISTÊNCIA DE UM EFETIVO PREJUÍZO. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1659
Carimbado Eletronicamente

RECONHECIMENTO DO CRIME PELO COLENDO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PENA-BASE. REVISÃO. AFASTAMENTO DA REPROVABILIDADE EXACERBADA ANOTADA PARA AMBOS OS ACUSADOS POR SER ESSE TEMA INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. VETORES DA CONDUTA SOCIAL CENSURÁVEL E PERSONALIDADE DISTORCIDA EM RELAÇÃO AO ACUSADO LEONARDO CALDAS DE ARAÚJO QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO. O HOMICÍDIO DA VÍTIMA VALMIR DOS SANTOS TAVARES SE FEZ EFETIVADO COM OITO DISPAROS EM VIA PÚBLICA E EM FRENTE A UMA IGREJA, NO HORÁRIO DA MANHÃ, O QUE, POR CONSEGUINTE, CONDUZIU A UMA AÇÃO QUE COLOCOU EM RISCO A VIDA DE TERCEIRAS PESSOAS, ALÉM DE DEMONSTRAR A AUDÁCIA E DESTEMOR DOS ACUSADOS NA PRÁTICA DE UM DELITO DE NATUREZA GRAVE. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES ¿ REINCIDÊNCIA E CRIME PRATICADO CONTRA IDOSO ¿ QUE DEVE SOFRER UMA MAJORAÇÃO DA PENA RELATIVA AO ACUSADO LEONARDO CALDAS DE ARAÚJO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACRÉSCIMO QUE DEVE SE OPERAR NA FRAÇÃO DE 1/5. PRETENSÃO MINISTERIAL CALCADA NO SENTIDO DE QUE UMA DAS QUALIFICADORAS SEJAM MOTIVADAS COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA. DESNECESSIDADE. APRECIAÇÃO DE AMBAS AS QUALIFICADORAS EM HARMONIA COM O SISTEMA DOSIMÉTRICO, SENDO CONSIDERADO PARA EFEITOS LEGAIS E CONTEMPLADO NA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM DESFAVOR DO ACUSADO LEONARDO CALDAS DE ARAÚJO PARA ESTABELECÊ-LA EM DEFINITIVO NO PATAMAR DE 21 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO, CONSERVANDO, NO ENTANTO, O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA, MESMO DEPOIS DE REALIZADA A DETRAÇÃO PENAL, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA ¿A¿, E PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 387, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E DO ACUSADO LUCAS LOPES TEIXEIRA PARA ESTABELECÊ-LA EM DEFINITIVO NO PATAMAR DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, CONSERVANDO, NO ENTANTO, O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA, MESMO DEPOIS DE REALIZADA A DETRAÇÃO PENAL, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA ¿A¿, E PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 387,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL. DECISÃO MODIFICADA."*
> (0020421-10.2017.8.19.0002 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/03/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Grifo nosso.)

Não bastasse isso, em consulta aos autos, verifica-se que a defesa técnica nada arguiu a tal respeito, conforme petição de fls. 1.370.

Em seguida, requereu a redesignação do julgamento por descumprimento dos artigos 423, II; 424; 432; e 433, § 1º, todos do CPP, com a redação alterada pela Lei n.º 11.689/2008, mas, novamente, não fez qualquer alusão à falta de participação na referida reunião, às fls. 1.388/1.391. Mas o pleito defensivo foi indeferido, às fls. 1394/1395, pelos seguintes fundamentos, ***in verbis***:

> *"Não há, ainda, qualquer violação aos artigos 424, 432, 433, § 1º, todos do CPP. O juízo publicou regularmente a relação dos nomes de todas as pessoas convocadas para função de jurados durante o ano de 2025, conforme publicações do DJE dos dias 10/10/2024 (fls. 478/484) e 11/11/2024 (fls. 1303/1309).*
>
> *Após, foi realizado o sorteio para compor o corpo de jurados deste Tribunal do Júri durante o primeiro semestre de dois mil e vinte e cinco no dia 27/11/2024,*

com os representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, no dia 08/01/2025 foi realizada a reunião com os jurados sorteados para compor as sessões de julgamento durante o primeiro semestre de 2025, também com a presença de membros do Ministério Púbico, Defensoria Pública e OAB.

Portanto, verifico que não subsistem as irregularidades apontadas pela defesa técnica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de adiamento da sessão plenária."

Somente em 05/02/2025 o advogado questionou o fato de que o sorteio dos jurados ocorreu durante o recesso forense, requerendo, ao fim, a realização de nova reunião com os jurados, conforme fls. 1399/1400.

No dia 06/02/2025, ao iniciar a sessão plenária, o Juiz Presidente indeferiu o pleito defensivo, acrescentando que artigo 798-A do CPP determina a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, mas prevê exceções, como em processos que envolvam réus presos, como no presente caso:

"Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Decisão: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 1394 que indeferiu o pedido de redesignação da sessão plenária formulado pela defesa técnica às fls. 1399.

Compulsando os autos, verifico que o pleito defensivo deve ser indeferido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1663
Carimbado Eletronicamente

De acordo com o artigo 220, §§ 1º e 2º do CPC haverá a suspensão do prazo processual no período compreendido de 20 de dezembro à 20 de janeiro, não sendo realizadas audiências e sessões de julgamento, conforme pode ser verificado no trecho legal abaixo transcrito:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Além disso, o artigo 798-A do CPP determina a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, exceto nas hipóteses previstas no referido diploma legal, conforme disposição legal abaixo transcrita:

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1664
Carimbado Eletronicamente

(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Na hipótese dos autos, a defesa técnica se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de redesignação da sessão plenária por entender que a reunião dos jurados não poderia ter sido realizada no dia 08/01/2025, período em que os prazos processuais estariam suspensos.

A reunião ocorrida no referido dia se refere àquela prevista no art. 432 do CPP, não havendo vedação legal para sua ocorrência no período de suspensão de prazos, inclusive porque os jurados convocados irão atuar em processos de réus presos, cujos julgamentos não estão impedidos.

O sorteio dos jurados realizado em 27/11/2024 e a reunião realizada no dia 08/01/2025 foram realizadas com a presença de representante de todas as instituições previstas no artigo 432 do CPP. Importante destacar que o representante indicado pela seccional Nova Iguaçu da OAB/RJ foi o Dr. Fábio Teles da Silva - OAB/RJ nº 125.438.

A reunião dos jurados, prevista no artigo 434 do CPP, ocorreu no dia 08/01/2025, tendo em vista na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1665
Carimbado Eletronicamente

necessidade de realizar o julgamento dos réus presos, principalmente daqueles assistidos pela DPGE.

Logo, a hipótese se enquadra na exceção prevista no artigo 798-A, I, do CPP, sendo perfeitamente válida a reunião realizada no dia 08/01/2025.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a sessão plenária.

Ciência às partes."

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

No que se refere à petição de fls. 1.603/1.633, cumpre ressaltar, inicialmente, que o novo patrono constituído recebe o processo no estado em que se encontra. Não obstante, a fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, passa-se ao exame das novas nulidades suscitadas.

Não merece acolhimento a alegada nulidade decorrente da ausência de assinatura do apelante no mandado de citação. Conforme se verifica às fls. 255, a Oficial de Justiça certificou expressamente que o réu, então custodiado, foi pessoalmente citado no estabelecimento prisional, consignando, inclusive, o nome do seu advogado regularmente constituído nos autos.

Ademais, a defesa técnica apresentou resposta à acusação às fls. 257/278, evidenciando que o acusado teve plena ciência da imputação formulada em seu desfavor e exerceu regularmente o direito de defesa. Desse modo, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, inviável o reconhecimento da nulidade arguida, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, o reconhecimento de nulidade processual no âmbito penal exige a demonstração efetiva de prejuízo à defesa, em observância ao princípio ***pas de nullité sans grief***, o que manifestamente não se verifica na hipótese em exame. Ao contrário, restou preservada a finalidade essencial do ato citatório, consistente em assegurar ao acusado plena ciência da acusação e o exercício regular do direito de defesa.

Nesse sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ***in verbis***:

> "*Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em embargos de declaração em habeas corpus. Homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.* ***Citação. Alegação de nulidade. Inexistência. Demonstração de prejuízo. Necessidade.*** *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1.* ***O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção****" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 2.* ***O STF tem precedentes no sentido de que a demonstração inequívoca de que o acusado tem ciência da instauração da ação penal obsta a declaração de nulidade em razão da ausência da citação****. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes: HC 81.353, Relª. Minª. Ellen Gracie; RHC 154.782-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; e HC 111.472, Rel. Min. Luiz Fux. 3. No caso,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1667
Carimbado Eletronicamente

conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, o paciente "foi regularmente citado na data de 23/08/2021 (...) e, embora intimada da decisão, a defesa não apresentou nenhuma insurgência (...). [N]aquele ensejo, foi considerada a ciência inequívoca do acusado contra a imputação a si atribuída, especialmente porque ele havia constituído advogado nos autos, inclusive dois dias após a prática do delito (p. 17), tendo sido apresentada, ao longo da persecução penal, exceção de suspeição contra a Promotoria de Justiça subscritora da denúncia (...), bem como resposta à acusação" (grifos acrescidos). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 221146 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022. Grifos nossos.)

De igual modo, não merece acolhimento a alegação de nulidade decorrente da ausência de formulação de quesito específico ao Conselho de Sentença acerca da tese de legítima defesa.

Embora a defesa sustente que o apelante teria agido em legítima defesa, os depoimentos das testemunhas e da informante, aliados ao conjunto probatório produzido pela acusação, convenceram os jurados, que reconheceram a autoria delitiva e afastaram a tese autodefensiva ao responderem negativamente ao quesito genérico de absolvição.

Isso porque, uma vez reconhecidas pelo Conselho de Sentença a materialidade e a autoria delitivas, bem como rejeitada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

absolvição mediante resposta negativa ao quesito previsto no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, resta automaticamente afastada a tese de legítima defesa.

Com efeito, após a reforma promovida pela Lei n.º 11.689/2008, as teses absolutórias, inclusive as excludentes de ilicitude, passaram a ser abrangidas pelo quesito genérico de absolvição, tornando desnecessária a formulação de quesito autônomo sobre a matéria. O reconhecimento da prática de homicídio doloso pelo Conselho de Sentença mostra-se, portanto, incompatível com o acolhimento da excludente invocada pela defesa. ***In verbis***:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. UM HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS RELATIVOS ÀS TESES DE DEFESA. NULIDADE. CASSAÇÃO IN TOTUM DO ACÓRDÃO A QUO. REALIZAÇÃO DE NOVO TRIBUNAL DO JÚRI EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS DELITOS TENTADOS NESTE FEITO.*
> *1. A Lei n. 11.689/2008 simplificou os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Consequentemente, dispensou-se a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses defensivas*

ou, no caso de absolvição, não se explicita mais qual das alegações da defesa foi acolhida. Por conseguinte, após responder acerca da materialidade e da autoria delitiva, o Conselho de Sentença decidirá se o réu deve ser condenado ou absolvido (AgRg no REsp n. 1.783.954/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/4/2019).

2. ***Teses defensivas referentes à legítima defesa, real ou putativa, encampadas pelo quesito previsto no art. 483, III, do CPP****.*

Desnecessidade de quesito próprio.

3. Afastada a tese de absolvição, há necessidade, sob pena de nulidade, de se quesitar as demais teses de defesa que possam implicar diminuição da pena (art. 483, § 3º, I, do CPP).

4. Ausência de quesitos sobre desistência voluntária, excesso culposo e ter o réu agido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, implica a nulidade do Júri.

5. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu (HC n. 538.702/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2019).

6. Recurso especial conhecido e provido para cassar in totum o acórdão a quo, no sentido de restabelecer a absolvição do recorrente fixada pelo Conselho de Sentença, relativamente à prática do homicídio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1670
Carimbado Eletronicamente

qualificado consumado; bem como determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri exclusivamente em relação aos crimes tentados, restando prejudicadas as demais questões dispostas no recurso especial quanto a esses mesmos crimes." (REsp n. 1.799.958/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 4/8/2020. Grifo nosso.)

"*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ILEGALIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO E ALEGAÇÃO DE COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEBATE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO PROTESTO POR NOVO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA APÓS A LEI N. 11.689/2008. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO QUANTO À TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE INEXISTE NULIDADE APÓS O ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE PREVÊ O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. SENTENÇA CORROBORADA PELO ACÓRDÃO QUE LOGROU JUSTIFICAR CONCRETAMENTE A CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Evidenciado que as alegações de ilegalidade do exame de corpo de delito e ocorrência de coação de testemunhas não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, delas não se conhece, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o marco temporal inicial para a aplicação do art. 4º da Lei n. 11.689 de 9/6/2008, que alterou Código de Processo Penal, revogando o capítulo referente ao protesto por um novo júri, é a sentença condenatória. Precedente.

3. Verificado que a sentença que condenou o paciente à pena de 21 anos de reclusão foi proferida em 13/5/2009, após a vigência da lei, aplica-se a nova regra processual.

4. ***Após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento. Precedente****.*

5. Da atenta análise da sentença e do acórdão da apelação, verifica-se que as instâncias ordinárias lograram fundamentar concretamente a exasperação da pena-base imposta ao paciente. Ainda que, em determinado momento, tenha sido feita menção ao fato de que o acusado ostenta tanto condenações definitivas como anotações em sua folha de antecedentes criminais, é possível concluir que aquelas foram utilizadas para a valoração negativa da personalidade do agente, uma vez

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1672
Carimbado Eletronicamente

> *que, na segunda etapa do critério trifásico, não houve aumento relativo à reincidência.*
> *6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada*." (HC n. 278.145/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018. Grifo nosso.)

Ademais, eventual insurgência quanto à formulação dos quesitos encontra-se alcançada pela preclusão, uma vez que a defesa não apresentou qualquer impugnação em Plenário, conforme expressamente consignado na ata de julgamento, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

No mérito, pretende a defesa técnica a anulação da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri por entendê-la manifestamente contrária às provas dos autos, ao argumento de que o veredicto condenatório teria desconsiderado as contradições existentes nos depoimentos das testemunhas. Mas sem razão.

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri Popular é princípio inserto dentre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. Sua desconstituição, sob a alegação de ser "*manifestamente contrária à prova dos autos*", somente se torna possível quando completamente dissociada do conjunto probatório reunido nos autos, hipótese não ocorrida no caso em questão.

Diante do Conselho de Sentença, duas versões foram apresentadas, conforme consta na Ata de fls. 1444/1449.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa técnica, dúvidas não restam de que a versão acusatória se encontra amparada em robustos elementos de prova, tais como: registro de ocorrência e seus aditamentos, às fls. 3/3vº, 58/61, 77/80 e 102/105; declarações prestadas em sede policial, às fls. 11/18, 33/36, 56/57, 82/83 e 87/88; recognição visuográfica do local do crime, às fls. 19/21; laudo de exame de necropsia, às fls. 30/32; relatório de análise de imagem preliminar, às fls. 37/55 e mídia apreendida às fls. 62; auto de apreensão de arma de fogo, às fls. 81; laudo de descrição de camiseta, às fls. 428/429; esquema de lesões da vítima, às fls. 880; laudo de exame em arma de fogo, às fls. 971/973; e sobretudo a prova oral colhida em Juízo.

De fato, depreende-se do conjunto probatório reunido no curso da instrução criminal que, na madrugada de 05 de setembro de 2018, por volta das 03 horas, nas proximidades da casa de shows "*Lalu Lounge*", no centro da cidade de Nova Iguaçu, a vítima *Maurício dos Santos Silva* foi atingida por disparo de arma de fogo, que lhe causou as lesões descritas no laudo de exame de necropsia às fls. 30/32, as quais, por sua natureza, foram a causa de sua morte.

Conforme os depoimentos colhidos em Juízo, o denunciado Anderson Pierre Cruz saiu da casa de shows com sua ex-companheira portando arma de fogo, parou em uma barraca junto à entrada e pediu um lanche.

Enquanto aguardava, a vítima *Maurício* lhe deu um esbarrão ao passar pelo local. Pouco depois o acusado seguiu em direção a *Maurício*, os dois conversaram brevemente e Anderson sacou a arma de fogo que portava, efetuando um disparo contra a vítima. Na

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1674
Carimbado Eletronicamente

sequência, retornou à barraca, pegou sua companheira e deixou o local, sem socorrer *Maurício*, que estava caído no chão.

Nesse sentido, alude-se aos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas *David Chaves da Silva* e *Delton de Souza Cabral.*

Também prestou depoimento em Juízo a informante *Elaine Cristina Almeida Matulecivius*, ex-companheira do acusado, a qual declarou que ela e o acusado foram a uma boate e, ao saírem do local, pararam na barraca de lanches, onde um homem passou e esbarrou em Anderson, iniciando uma discussão entre ambos. Disse que depois o homem teria retornado ao local e Anderson foi ao seu encontro. Mas afirmou ter ficado de costas para eles, até ouvir um disparo de arma de fogo. Disse que Anderson, após isso, retornou e foram embora do local, declarando, ainda, não ter presenciado a disputa pela arma de fogo.

Diante disso a versão autodefensiva, além de inverossímil, mostrou-se absolutamente isolada no contexto dos autos, na medida em que nenhuma testemunha ouvida em Juízo corroborou a alegação de ter havido luta corporal, disputa pela arma de fogo e disparo acidental.

Ao contrário, demonstrado nos autos que o delito de homicídio foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que alvejada de surpresa, sem qualquer chance de reação.

A bem da verdade, a alegação de que a vítima teria tentado, a todo custo, alcançar a arma do apelante, que estava na sua cintura, em seu coldre, o que teria levado a uma breve disputa pela arma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ocasionando um disparo acidental, não encontra amparo em nenhuma prova dos autos, nem mesmo no depoimento da ex-companheira do acusado, que negou ter presenciado tal situação.

Como se não bastasse, em sendo o réu um policial, caso verdadeira a versão de disparo acidental, o comportamento natural seria ter buscado imediato socorro à vítima e acionar a polícia a fim de explicar o ocorrido e não deixá-la caída no chão, à própria sorte, indo embora como se nada houvesse acontecido.

Como cediço, o Tribunal do Júri é regido pelo sistema da íntima convicção dos jurados e pelo princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Este último insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos. A desconstituição do veredicto, sob a alegação de ser "*manifestamente contrário à prova dos autos*", somente se torna possível quando completamente dissociado do conjunto probatório reunido nos autos, hipótese, como se vê, não ocorrida no caso em questão.

Na espécie, diante do Conselho de Sentença, duas versões foram apresentadas e na hipótese, os jurados entenderam mais convincentes as provas produzidas pela acusação ao longo da instrução criminal, sendo todas elas a eles apresentadas na ocasião, em cotejo com os elementos informativos colhidos em sede inquisitorial.

Assevere-se, nesse sentido, a existência de provas não só do homicídio, mas também da qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, pois restou demonstrado o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, já que alvejada de

surpresa, tudo amplamente assentado nas provas oral e técnica contidas nos autos.

Nesse contexto, embora discorde a defesa técnica, o fato é que existem provas a subsidiar a versão acolhida pelos jurados e que militam contra o réu, não sendo possível, portanto, cogitar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Desta feita, por imposição do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular, é preciso reconhecer a validade da decisão condenatória.

De outro giro, no que tange à dosimetria, não merece censura a pena-base fixada, em que pese o inconformismo da defesa.

Insta destacar que a lei penal reserva ao juiz considerável arbítrio na valorização das circunstâncias, ou seja, é o exercício de um poder discricionário, desde que, logicamente, respeitados os limites mínimo e máximo cominados no preceito secundário da norma, o qual somente é passível de revisão no caso de inobservância aos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Aliás, é a pacífica jurisprudência do STJ, segundo a qual "*é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado*" (HC 359.055/SC, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1677
Carimbado Eletronicamente

No caso em tela, o douto Juiz Presidente do Tribunal do Júri afastou a pena-base do seu mínimo legal considerando, para tal, as consequências do crime. No caso, a vítima deixou um filho menor, com apenas 12 anos de idade, privado definitivamente do convívio paterno, como relatado por sua ex-companheira Priscila Gonçalves de Souza em seu depoimento em Juízo.

Não bastasse, efetivamente, restou comprovado nos autos que o apelante, após o delito, foi até a barraca, pegou sua ex-companheira e passou pela vítima, já caída ao solo, tendo, portanto, plena consciência de que ela havia sido alvejada, e mesmo assim não lhe prestou socorro algum. Acrescente-se a circunstância do crime ter sido cometido em plena via pública, na saída de uma boate, contando com a presença de diversas pessoas que saíam daquele estabelecimento e lanchavam na barraca, as quais, portanto, também foram expostas a risco, além do fato do crime ter sido praticado por um policial militar, o que em muito agrava a conduta.

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela inexistência de ***reformatio in pejus*** quando o Tribunal revê os critérios utilizados na individualização da pena, ainda que apenas a defesa haja recorrido. Em idêntico sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, ***in verbis***:

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA SENTENÇA PENAL*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*CONDENATÓRIA E DE REFORMATIO IN PEJUS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO E DE CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito da Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus**. 2. Ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.** 3. Inexistência de reformatio in pejus e inviabilidade do pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 4. Ordem denegada."*
(HC 101917, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-02 PP-00281 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 382-393 – grifo nosso.)

*"**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO E PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O Tribunal, na análise de***

apelação exclusiva da defesa, não está impedido de manter a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem*. De fato, o princípio do ne reformatio in pejus tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravada a sua situação, no que diz respeito à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição.* ***Não se proíbe, entretanto, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação****. E nem seria razoável sustentar essa proibição. Nesse sentido grassam diversos julgados dos Tribunais Superiores, notadamente em tema de individualização da pena, nos quais, não raro, o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação. A propósito, no HC 106.113-MT, consignou-se que, para se cogitar da reformatio in pejus, a decisão do Tribunal "teria que reconhecer, em desfavor do Paciente, circunstância fática não reconhecida em primeiro grau, de modo que o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1680
Carimbado Eletronicamente

recurso da defesa causaria prejuízo ao Paciente (...)" (STF, Segunda Turma, DJe 1º/12/2012). No RHC 116.013-SP, por sua vez, decidiu-se que "O efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos" (STF, Segunda Turma, DJe 21/10/2012). No STJ, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a questão tem sido enfrentada. É bem verdade que, na Sexta Turma, há julgados conferindo maior limitação à possibilidade de se agregar novos fundamentos à sentença (v.g., HC 223.524-SP, DJe 27/9/2013). Entretanto, há diversas decisões em sentido permissivo ao afastamento da incidência da ne reformatio in pejus, decidindo-se que essa proibição "não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu" (HC 218.858-SP, DJe 26/3/2012). A seu turno, a Quinta Turma perfilha entendimento - mais pacificado no âmbito do referido órgão julgador - de que a proibição da reforma para pior não impede acréscimo de fundamentos (sopesadas as mesmas circunstâncias fáticas) pelo Tribunal ad quem, desde que mantida a pena imposta na instância original (v.g., HC 133.127-SP Quinta Turma, DJe 13/10/2009). Cabe ressaltar, por fim, que o tema em questão não é idêntico aos casos - que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1681
Carimbado Eletronicamente

têm merecido o correto repúdio do STJ e do STF - nos quais, em ação de habeas corpus, o tribunal supre o vício formal da decisão do juízo singular para acrescentar fundamentos que, v.g., venham a demonstrar a necessidade concreta de uma prisão preventiva. Nessas situações, tem-se entendido que "os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente."
*(***HC 302.488-SP**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014 – grifo nosso.)

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ